



Comprovante de Publicação

Nº: 18536

Identificação: 4499/2013

Data/Hora Veiculação: 20/12/2013 18:34

Data Publicação : 02/01/2014

Ato: PARECER Nº 002/2013

Assunto: ADEQUAÇÃO DO CALENDÁRIO LETIVO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS QUE OFERTAM A EDUCAÇÃO INFANTIL AO PARECER 008/2011 NE/CEB

Tipo: Parecer

Órgão 1: CME - Conselho Municipal de Educação

Ementa: ADEQUAÇÃO DO CALENDÁRIO LETIVO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS QUE OFERTAM A EDUCAÇÃO INFANTIL AO PARECER 008/2011 NE/CEB.

Completo

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) "Homologada automaticamente, por decurso de prazo, remetendo-a para a publicação na imprensa oficial, nos termos do § 2º do artigo 96, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, aprovado pelo Decreto Municipal 19.802/2006? PARECER CME/ARAUCÁRIA N.º 02/2013 APROVADO EM: 03/09/2013 RESOLUÇÃO N.º 02/2013 (ANEXO) APROVADO EM: 03/09/2013 COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL ? Portaria 02/2013-CME INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Araucária MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA / ESTADO DO PARANÁ ASSUNTO: ADEQUAÇÃO DO CALENDÁRIO LETIVO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS QUE OFERTAM A EDUCAÇÃO INFANTIL AO PARECER 008/2011 CNE/CEB. COORDENADORA: Elenir Kern Gerber RELATORIA COLETIVA 1. HISTÓRICO A Comissão Permanente de Educação Infantil, instituída pela Portaria Nº /2013 reuniu-se no mês de agosto de 2013, para elaborar o presente Parecer, em resposta ao Ofício nº 078/2013, recebido do CMEI Califórnia no dia 13 de agosto de 2013, que apresenta o seguinte teor. Senhor Presidente, Pelo presente, solicitamos à Vossa Senhoria, especial atenção nas discussões sobre o Calendário da Educação Infantil para o ano letivo de 2014. Justificamos nossa solicitação em virtude do Parecer do MEC 008/2011, o qual prescreve que: [... Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais...] Diante do exposto, é imprescindível que a Educação Infantil, primeira etapa da educação, seja contemplada com os devidos recessos escolares no próximo ano letivo. Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos. Atenciosamente, Izolde de Siqueira Lechenacoski Diretora 1 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) Diante da solicitação, a Comissão Permanente de Educação Infantil se reuniu no dia 19/08/2013 e no dia 27/08/2013 a fim de discutir os pontos principais dessas alterações, tendo como base os princípios legais previstos na legislação brasileira. A Comissão Permanente de Educação Infantil solicitou a aprovação em Reunião Ordinária do Conselho Pleno no dia 03/09/2013 e encaminhou a SMED para homologação. Tais alterações foram encaminhadas para aprovação conforme se apresentam neste Parecer e Resolução anexa. 2. MÉRITO 2.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA O atendimento em creches e pré-escolas como direito social das crianças se afirma na Constituição de 1988, com o reconhecimento da Educação Infantil como dever do Estado com a Educação. O processo que resultou nessa conquista teve ampla participação dos movimentos comunitários, dos movimentos de mulheres, dos movimentos de trabalhadores, dos movimentos de redemocratização do país, além, evidentemente, das lutas dos próprios profissionais da educação. De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/1996), a Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, assumindo a responsabilidade de compartilhar e complementar a educação e cuidado das crianças com as famílias. Nesse sentido, a educação das crianças não compete apenas às unidades educacionais, sendo fundamental o convívio familiar e social para que ela se complete. Ainda na Constituição Federal (CF 88), nos artigos 227 e 229 estabelece: Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. 2 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) No Município de Araucária, com o Decreto nº 13.690, de 18 de abril de 1997, as creches passaram a chamar-se Centros Municipais de Educação Infantil ? CMEIs, tendo em vista adequar a nomenclatura à concepção de Educação Infantil e a LDBEN 9394/96, art. 89. Os estudos em âmbito mundial e nacional apontavam a necessidade de que a Educação Infantil, pela importância no processo de aprendizagem e desenvolvimento da criança, deixasse de ter ênfase apenas no cuidado, o que gerou a necessidade de que esse atendimento passasse a ser da responsabilidade da Educação. Atendendo a legislação, o Município de Araucária, no ano de 2002 concluiu a transição do atendimento da Educação Infantil, da Secretaria de Ação Social para a Secretaria de Educação, o que resultou na escrita da primeira Proposta Pedagógica para a Educação Infantil, no ano de 2003. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estabelecida pela Resolução nº 5/2009 CNE/CEB, artigo 5º, aponta a Educação Infantil como a primeira etapa da Educação Básica, oferecida em creches e pré-escolas, como espaços institucionais não domésticos, que constituem estabelecimentos educacionais que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade, no período diurno, regulados e supervisionados por órgão competente do

sistema de ensino. As atividades, comprometidas com a ludicidade, são de cunho intencional, planejadas e programadas na estrutura curricular das unidades de Educação Infantil, o que diferencia dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos ou da educação não-formal. Ainda no artigo 6º estabelece os princípios fundamentais às instituições de Educação Infantil, que são: a) Princípios éticos: valorização da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades. b) Princípios políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática. c) Princípios estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais. Fundamentada por esses princípios, esta etapa tem por finalidade o desenvolvimento da criança em sua totalidade, nas dimensões física, afetiva, intelectual e social. Quanto aos profissionais que atuam na Educação Infantil, o Parecer 10.2007/CME aponta: ?Ressaltamos que para atuar na Educação Infantil, o professor ou atendente infantil, deverão ser formados em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia ou de Normal Superior, preferencialmente com habilitação específica para a Educação Infantil, sendo admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal. Já a direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, ou em licenciatura de Curso Normal Superior, ou ainda, em curso de pós-graduação em Educação Infantil, como indica o artigo 64 da LDB. ? 3 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) Dessa forma, devido a Educação Infantil ser considerada a primeira etapa da Educação Básica, ter currículo próprio, com Diretrizes Nacionais específicas, bem como Proposta Pedagógica e Regimento Escolar de acordo com as normas vigentes, e seus profissionais terem a habilitação necessária, não faz sentido o caráter assistencialista adotado ao se ter um Calendário Civil para a Educação Infantil e um Calendário Letivo para as demais Unidades Educacionais. Sobre este tema o Conselho Nacional de Educação (CNE) através da Câmara de Educação Básica (CEB) emitiu o Parecer nº 008/2011 e depois o Reexame nº 023/2012 sobre a admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil: ?O funcionamento das creches e das pré-escolas é regulamentado, mormente, por normas estaduais e/ou municipais, com a previsão de intervalos (recessos e férias). Esses intervalos permitem às crianças, conforme imposição constitucional (art. 227), a convivência familiar e comunitária. Por isso, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos (art. 229). Repisa-se que as creches e pré-escolas se constituem em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refusingo, assim, funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. As creches e pré-escolas têm uma estrutura curricular que se fundamenta no planejamento de atividades durante o período letivo, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação. Não se olvida a necessidade familiar, principalmente, dos menos favorecidos socialmente, que solicitam do Estado atendimento ininterrupto dos EMEI e dos CEI. Porém, esse tipo de demanda está na seara da assistência social, devendo ser financiada por tal área de atuação do município. Dessa feita, considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para as crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de ?Políticas para a Infância?, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre educação e outras áreas, como saúde 4 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) e assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros serviços podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que deles necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais. ? (p. 03, CNE/CEB). As instituições de Educação Infantil assumem responsabilidades de compartilhar e complementar a educação e cuidados das crianças com as famílias e comunidade, visando o desenvolvimento integral da criança. Diante disto, a criança que não tem férias, pouca oportunidade tem de conviver e se relacionar com seus familiares de forma mais intensa, visto que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas estabelecidas com os adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere (DCNEI, 2009). Uma estrutura curricular que não prevê intervalos das atividades educacionais pode comprometer estas oportunidades. O período de férias escolares é fundamental, seja para estimular a convivência familiar (Constituição Federal, 1988, art. 227 e 229), seja para viabilizar a adequada organização pedagógica e curricular da unidade de Educação Infantil. Preservar a relação e identidade entre professor/atendente infantil e criança é de grande importância nas primeiras experiências da educação infantil. Hoje, estas relações são rompidas, pois ocorrem trocas nos períodos de férias dos profissionais durante todo o ano letivo, ocasionando rotatividade no atendimento, levando à perda do vínculo afetivo e do referencial para a criança. Enfatizamos que as crianças nesta idade (0 a 5 anos) são muito frágeis, portanto esse período de férias e recesso deve ser também para a programação de serviços de manutenção, desratização e dedetização evitando assim risco de contaminação às crianças. (CNE/CEB 8/2011) Considerando os apontamentos do CNE/CEB, esta Comissão entende que para o ano letivo de 2014 e os demais a seguir, as Unidades Educacionais que ofertam a Educação Infantil ? creche e pré-escola, devem seguir o calendário letivo que for homologado para as escolas municipais de Araucária, com direito aos recessos e férias, sem haver distinção entre uma e outra proposta para cumprimento de dias letivos. Com relação ao período que os alunos ficarão sem o atendimento dos profissionais da Educação Infantil, sugerimos que as outras Secretarias Municipais, como a de Esporte e Lazer, Cultura e Assistência Social articulem, financiem, orientem e supervisionem as atividades para as crianças das famílias que necessitam do atendimento durante o período de férias e recesso, podendo inclusive fazer uso das repartições das Unidades de Educação Infantil, se considerarem necessário. É o Parecer. 5 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) Araucária, 03 de setembro de 2013. Conselheira Creusa Lima da Costa Ribeiro Presidente Coordenadora Elenir Kern Gerber Relatoria Coletiva 3. VOTO DOS CONSELHEIROS CONCLUSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL A Comissão aprova por unanimidade o presente Parecer. Conselheira Suplente Alcione Nunes de Oliveira..... Conselheira Suplente Camilla Antunes do Paraizo Cardoso..... Conselheira Titular Claudinéia Vischi Avanzini..... Conselheira Titular Elenir Kern Gerber..... Conselheira Suplente Maria Luiza Feliciano de Souza..... Conselheiro Titular Rosani de Lima Cordeiro..... Conselheiro Suplente Rosilda Ferreira

Paredes..... Conselheiro Suplente Suelene Pricila
Henkel..... 6 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/ARAUCÁRIA Em conclusão: O Plenário acompanha a decisão da Comissão Permanente de Educação Infantil e aprova o presente Parecer. Conselheira Suplente no exercício da titularidade Camilla Antunes do P.Cardoso..... Conselheira Suplente no exercício da titularidade Cíntia Mara Gunha..... Conselheira Titular Claudinéia Vischi
Avanzini..... Conselheira Titular Creusa Lima da Costa
Ribeiro..... Conselheira Titular Elenir Kern
Gerber..... Conselheira Suplente no exercício da titularidade Eloisa Helena
Grilo..... Conselheira Suplente Karen Cristiane Kampa.....
Conselheira Titular Rosani de Lima Cordeiro..... Conselheira Suplente no exercício da titularidade Rosilda Ferreira Paredes..... Conselheira Suplente no exercício da titularidade Suelene Pricila
Henkel..... 7 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (criado pela Lei Municipal nº 1527/2004) REFERÊNCIAS ARAUCÁRIA. Conselho Municipal de Educação. Parecer 10/2007 ? CME/Araucária, de 04 de dezembro de 2007. Normas para a Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Araucária/PR, para o Credenciamento, a Autorização de Funcionamento, de Renovação da Autorização de Funcionamento e de Cessação das Atividades Escolares. ARAUCÁRIA. Conselho Municipal de Educação. Resolução 09/2006 ? CME/Araucária, de 10 de novembro de 2006. Estabelece normas relativas à definição do CALENDÁRIO ESCOLAR para as Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Araucária. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução 04/2008 CNE/CEB, de 20/2/2008. Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos. BRASIL. Leis, decretos, etc. Lei N.º 9.394/1996: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Parecer 08/2011 - CNE/CEB, de 7 de julho de 2011. Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Reexame do Parecer 08/2011 - CNE/CEB, de 6 de dezembro de 2012. Que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução 05/2009 ? CNE/CEB, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil. BRASIL. Lei 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Altera a LDB e amplia o Ensino Fundamental para nove anos de duração, com a matrícula de crianças de seis anos de idade e estabelece prazo de implantação, pelos sistemas, até 2010. BRASIL. Ministério Da Educação. Secretaria De Educação Básica Departamento De Políticas De Educação Infantil E Ensino Fundamental. Coordenação Geral Do Ensino Fundamental. Ensino Fundamental De Nove Anos ? Orientações Gerais ? [on-line] Disponível na Internet via <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Ensfund/noveanorienger.pdf> ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Assinado de forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ-1 V1, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 8Dados: 2013.12.20 14:37:10 -0200